

PROCESSO	- A. I. N° 207093.0005/22-0
RECORRENTE	- BAIANÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
RECORRIDA	- FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO	- RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0243-03/23-VD
ORIGEM	- DAT METRO / INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO	- INTERNET: 19/09/2025

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0336-12/25-VD

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS, PROVENIENTES DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO. As razões recursais comprovam parcialmente a infração. Nas Notas Fiscais n°s 373395, 373396, 373397 e 373398 de julho/2021 e 1546 de agosto/2021, verifica-se que esses documentos tem todos os elementos de efetividade da operação, principalmente os CT-es que dão mais respaldo para a operação e a cobrança. O mesmo ocorreu em relação às Notas Fiscais n°s 3528675 e 28114, referentes a dezembro de 2021, não comprovou que não haviam sido entregues, conforme sua alegação, devendo também ser mantidas na autuação. Em relação às Notas Fiscais n°s 28212, 28213 e 28214, também referentes a dezembro de 2021, tendo alegação de que são operações com destaque do ICMS com alíquota de 18% e, ao compulsar os demonstrativos, verifica-se que são operações interestaduais de Manaus para Bahia, com CFOP 6.105, tendo sido as operações integralmente tributadas nas saídas do operador logístico mediante as Notas Fiscais n°s 100, 101 e 102 (fls. 99 a 104), assistindo, portanto, razão ao recorrente. Infração parcial subsistente. Modificada a Decisão recorrida. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário apresentado em razão de a Decisão proferida por meio do Acórdão da 3ª JJF nº 0243-03/23-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração lavrado em 31/03/2022, exige crédito tributário no valor de R\$ 142.394,78, acrescido da multa de 60%, em razão da seguinte irregularidade:

Infração 01. 007.015.001 – falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização, nos meses de fevereiro a agosto e dezembro de 2021.

O autuado **impugna** o lançamento fls. 20/24. O Autuante presta **informação fiscal** fls. 73/74.

A JJF apreciou a controvérsia conforme o voto condutor:

VOTO

Preliminarmente, analisando todos os elementos que compõem o presente PAF, verifico que o Auto de Infração foi lavrado em consonância com a lei nº 7014/96 e o RICMS/2012. A irregularidade apurada está devidamente demonstrada no levantamento fiscal, que serve de base ao Auto de Infração, tendo sido dada ciência ao contribuinte, lhe possibilitando defender-se, não havendo, portanto, cerceamento de defesa.

Nesse sentido, no que tange às questões formais, verifico estarem presentes os pressupostos de validade processual, não faltando requisitos essenciais na lavratura do auto de infração, encontrando-se definidos, o autuado, o montante devido e o fato gerador do débito tributário reclamado. Portanto, o lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente, não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF/BA, para se decretar a nulidade da autuação.

Na sessão de julgamento, em sustentação oral, o patrono do Autuado, questionou o fato de não ter tido ciência

da informação fiscal com os respectivos demonstrativos ajustados.

Examinando os elementos que fazem parte deste PAF, verifico que o contribuinte tomou ciência da informação fiscal com o respectivo demonstrativo ajustado, por meio eletrônico, via DT-e, conforme faz prova documento às fls. 74/76.

Neste caso, nos termos do art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo, encontra-se prevista nos art. 108 do mencionado Regulamento, que reproduzo abaixo.

Art. 108. A intimação do sujeito passivo ou de pessoa interessada acerca de qualquer ato, fato ou exigência fiscal, quando não for prevista forma diversa pela legislação, deverá ser feita pessoalmente, via postal ou por meio eletrônico, independentemente da ordem.

§ 2º A comunicação por meio eletrônico somente será realizada para contribuinte credenciado pela SEFAZ para acessar o portal de serviços denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, no endereço eletrônico www.sefaz.ba.gov.br.

§ 3º A comunicação por meio do DT-e será considerada recebida numa das seguintes datas, a que ocorrer primeiro:

I - no dia em que a pessoa jurídica efetivar a consulta ao teor da comunicação no domicílio tributário eletrônico, na hipótese de a consulta ocorrer em dia útil;

Sendo assim, não se verifica nos autos qualquer defeito processual e a forma como foi realizada a intimação, diretamente ao Autuado via DT-e, encontra-se em absoluta consonância com a legislação vigente.

No mérito, a Infração 01 exige crédito tributário referente a falta de recolhimento de ICMS por antecipação parcial, referente a aquisições de mercadorias, provenientes de outras Unidades da Federação, adquiridas com fins de comercialização.

O defensor rebate a acusação fiscal, disse que o lançamento não procede, porque recaiu sobre operações que não foram concretizadas e, outras, não suscetíveis ao pagamento da “antecipação parcial”, na medida em que algumas mercadorias não foram adquiridas para comercialização.

Elaborou tabela e anexa documentos para comprovar que muitas operações foram objeto de “desfazimento”. As mercadorias não lhe foram entregues, esvaziando a obrigatoriedade do pagamento da “antecipação parcial”. E por esse mesmo motivo (não concretização das operações), muitas notas não foram registradas na EFD. Os fornecedores emitiram notas fiscais de entradas referentes a estas operações de devolução.

Acrescentou que em alguns outros casos, as mercadorias foram adquiridas para uso/consumo, sendo recolhido o “diferencial da alíquota”, na apuração do imposto.

Em sede de informação fiscal, o Autuante informou que o defensor elencou notas fiscais que teriam sido canceladas pelos emitentes, e também, documentos fiscais registrados em sua EFD, como aquisições para uso e consumo do estabelecimento, recolhendo o respectivo ICMS DIFAL. Afirma que, após as análises e checagem dos documentos fiscais anexados com as respectivas cópias fls. 39/52, e fls 64/70, excluiu do levantamento fiscal as operações objeto de cancelamento pelo remetente/fornecedor e com emissão de notas fiscais de entradas e também registradas no livro Registro de Entradas que integraram a apuração mensal do ICMS a título de DIFAL. Ajustou o levantamento fiscal remanescente parcial o valor originalmente lançado.

Sobre a matéria ora discutida, assim estabelece o art. 12-A da Lei 7014/96, in verbis:

“Art.12 – A. Nas aquisições interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, será exigida antecipação parcial do imposto, a ser efetuada pelo próprio adquirente independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso II do art. 23, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.”

No presente processo, o defensor comprovou elaborando planilha e documentos fiscais que lhe dão suporte, apontando notas fiscais referentes a aquisições de materiais destinados ao uso e consumo do estabelecimento, além de operações que foram desfeitas via devolução das mercadorias. O autuante confirmou estes argumentos e ajustou o levantamento fiscal excluindo as notas fiscais referentes a estas operações.

Neste cenário, acolho os novos demonstrativos ajustados pela fiscalização, visto que realizados em consonância com a legislação de regência. Assim, a infração é parcialmente procedente, remanescente o valor de R\$ 44.825,78, planilha fls. 74/76.

Por derradeiro, o defensor requereu que as publicações/intimações pertinentes ao presente processo sejam feitas exclusivamente, em nome dos profissionais regularmente constituídos, seus legítimos representantes legais na ação administrativa, sob pena de nulidade.

Não há impedimento para que tal providência seja tomada. Porém, observo que de acordo com o art. 26, inciso III, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal do Estado da Bahia – RPAF/BA, a intimação deve ser efetuada por escrito, endereçada ao contribuinte, seu preposto ou responsável, e a forma de intimação ou ciência da tramitação dos processos ao sujeito passivo encontra-se prevista nos arts. 108/109 do mencionado Regulamento, e o representante do autuado poderá cadastrar seu correio eletrônico junto a esta SEFAZ para

receber correspondências.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

O representante do recorrente apresenta Recurso Voluntário às fls. 97-8.

Discorreu que a JJF declinou pela “procedência parcial da autuação”, reduzindo o valor cobrado para R\$ 44.825,78, com base na manifestação da Senhora Autuante, de fls. 74/76, em relação à qual a Autuada teria sido cientificada e não se manifestou (doc. Fl. 77).

Afirmou que consta no PAF, fl. 77, comprovação de postagem, pelo DTe, datada de 22/05/2023, com a observação “mensagem não lida”. A despeito disso, a Autuada não concorda com o valor fixado pela JJF, notadamente no que tange aos meses de julho/21, agosto/21 e dezembro/21.

Esclareceu que em relação a julho/21, a Autuada contestou a cobrança sobre as Notas Fiscais nºs 168431, 373395, 373396, 373397, 373398, 170.249, 170.250 e 170.251, esclarecendo que as operações não foram concluídas, ou seja, que as mercadorias não ingressaram no estabelecimento autuado. Com relação à Nota Fiscal nº 168431, inclusive, informou que a remetente emitiu a Nota Fiscal nº 11656, de entrada. Para a Nota Fiscal nº 170249, foi emitida a Nota Fiscal de Entrada nº 39390. Para Nota Fiscal nº 170250, foi emitida a Nota Fiscal de Entrada nº 3931. Para Nota Fiscal nº 170251, foi emitida a Nota Fiscal nº 3932. Ressalta que a Autuante, sem dar as explicações necessárias, manteve a cobrança sobre as Notas Fiscais nºs 373395, 373396, 373397 e 373398, que também devem ser excluídas.

Explicou ainda que, em relação a agosto/21, foi mantida a autuação sobre a Nota Fiscal nº 15465, cujos produtos não foram entregues, devendo a parcela correspondente ser excluída.

Acrescenta que em dezembro/21, o mesmo ocorreu em relação à Notas Fiscais nºs 3528675 e 28114. Relativamente às Notas Fiscais nºs 28212, 28213 e 28214, também já na defesa, a Autuada apontou que não constava o destaque do ICMS, implicando na cobrança integral (e não parcial), sem qualquer dedução. Estas notas foram emitidas com o CFOP 6.105 - Venda de produção do estabelecimento que não deva por ele transitar -, e encontram-se vinculadas às notas 100, 101 e 102, que dão conta de “operações internas”, com o destaque do ICMS pela alíquota 18%, constando nos referidos documentos referências às Notas Fiscais nºs 28212, 28213 e 28214. O imposto, total, sobre as operações, foi recolhido pela emitente das notas, muito antes da lavratura do Auto de Infração. Os valores mantidos pela JJF, em relação aos referidos documentos, devem ser retirados da cobrança.

Protesta pela produção de todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente revisão para que seja alcançada a verdade material, determinando a concretização, ou não, das operações cujos valores foram mantidos e as circunstâncias especiais pertinentes às Notas Fiscais nºs 28212, 28213 e 28214, pede pela Nulidade ou Procedência Parcial do Auto de Infração, com a exclusão dos montantes correspondentes aos documentos fiscais citados na presente defesa.

Registrada a presença da advogada Dr. Fernando Marques Villa Flor na sessão de videoconferência que exerceu o seu direito regimental de fala.

É o relatório.

VOTO

O Auto de Infração foi lavrado devido à falta de recolhimento do ICMS por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias proveniente de outra unidade federada adquiridas para comercialização, no exercício de 2021, referente ao montante de R\$ 142.394,78.

O apelo recursal, após ser cientificado da decisão de piso, que reduzira expressamente o montante do crédito tributário para o valor de R\$ 44.825,78, no qual o autuante revisou o lançamento, principalmente, as alegações do contribuinte que destacou uma listagem das notas fiscais que foram adquiridas sem incidência do ICMS, tendo assim, ser impossível a aplicação do disposto no art. 12-A da Lei nº 7.014/96 (implicação de pagamento total ou parcial), no entanto sustenta que não existe parcela para fins de dedução.

Nas razões apontou que ainda existem notas fiscais a serem deduzidas do lançamento, dizendo que tais notas foram não entregues e que foram emitidas com CFOP 6105 (venda de produção do

estabelecimento que não deva por ele transitar), sustenta que são operações internas do estabelecimento com destaque do ICMS com alíquota 18%, no qual foram recolhidas antes da lavratura do Auto de Infração.

Na análise das Notas Fiscais de que o contribuinte/patrono apresenta inconformismo, vejo que tem razão parcial, o entendimento exposto. Explico:

Para as Notas Fiscais nºs 373395, 373396, 373397 e 373398 de julho/2021 e 1546 de agosto/2021, que alega que não foram entregues, ao consultar e verificar esses documentos, não encontrei nenhum erro, pois tem todos os elementos de efetividade da operação, principalmente os CT-es que dão mais respaldo para a operação e a cobrança, conforme se demonstra as notas abaixo:

O mesmo ocorreu em relação às Notas Fiscais n°s 3528675 e 28114, referentes a dezembro de 2021,

que o Autuado não comprovou que não haviam sido entregues, conforme sua alegação, devendo também ser mantidas na autuação.

Em relação às Notas Fiscais n^{os} 28212, 28213 e 28214, também referentes a dezembro de 2021, verificando a alegação do patrono do recorrente de que são operações com destaque do ICMS com alíquota de 18% e ao compulsar os demonstrativos, vejo que são operações interestaduais de Manaus para Bahia, com CFOP 6.105, tendo sido as operações integralmente tributadas nas saídas do operador logístico mediante as Notas Fiscais n^{os} 100, 101 e 102 (fls. 99 a 104), assistindo, portanto, razão ao Autuado. Assim, após esses ajustes, o valor desse mês de R\$ 30.338,11 passa para o montante de R\$ 1.088,11.

Portanto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário apresentado, remanescendo, após a exclusão das Notas Fiscais n^{os} 28212, 28213 e 28214, o valor devido de R\$ 15.575,78 no Auto de Infração, conforme o seguinte demonstrativo:

Data Ocorr.	Data Vcto	Vl. Histórico	Vl. Histórico-JJF	Vl. Histórico-CJF	Multa
28/02/2021	25/03/2021	86.403,89	18,59	18,59	60%
31/03/2021	25/04/2021	1.306,37	0,00	0,00	60%
30/04/2021	25/05/2021	907,20	907,20	907,20	60%
31/05/2021	25/06/2021	1.025,69	116,74	116,74	60%
31/07/2021	25/08/2021	14.514,04	9.832,54	9.832,54	60%
31/08/2021	25/09/2021	3.612,60	3.612,60	3.612,60	60%
31/12/2021	25/01/2022	34.624,99	30.338,11	1.088,11	60%
Total		142.394,78	44.825,78	15.575,78	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER EM PARTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração n^º 207093.0005/22-0, lavrado contra **BAIANÃO MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 15.575,78**, acrescido da multa de 60% prevista no inciso II, alínea “d”, do artigo 42 da Lei n^º 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 26 de agosto de 2025.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

IGOR LUCAS GOUVEIA BAPTISTA – RELATOR

VICENTE OLIVA BURATTO - REPR DA PGE/PROFIS